



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003520-54.2022.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DD SÃO PAULO - SECONCI/SP (GESTOR DO HOSPITAL GERAL DE ITAPECERICA DA SERRA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados RODRIGO EGÍDIO DA SILVA (POR SI E REPRESENTANDO MENOR)', JASMINE FERNANDES DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUIZ GUILHERME FERNANDES DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.277

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003520-54.2022.8.26.0268/50.000

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

**EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP**

EMBARGADOS: RODRIGO EGÍDIO DA SILVA E OUTROS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO – AUSENTE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO
MATERIAL – REJEITADOS.**

- 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante.**
- 2. Alegação da existência de omissão no acórdão.**
- 3. Não subsistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015) – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).**
- 4. Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP** (fls. 01/06) em face do v. acórdão de fls. 489/508 que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, mantendo a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados pelos autores.

Em sede de embargos, o embargante argumenta que o acórdão conteria omissão a respeito do “*parecer técnico complementar discordante, fundamentado na literatura médica, acostado às fls. 288/300, através do qual a especialista em Ginecologia/Obstetrícia impugnou ponto a ponto os argumentos expandidos no laudo complementar de fls. 3046/3052 (...)*”. Para o embargante, provas e fundamentos foram desconsiderados no julgamento da apelação, o que justificaria a oposição destes embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pese a parte embargante tenha apontado a ocorrência de omissão, o acórdão bem se pronunciou solucionando adequadamente os temas debatidos, conforme se verifica dos seguintes trechos:

“Diante desse detalhado estudo realizado pela médica perita, constata-se que os serviços médicos prestados pelo Hospital Geral de Itapequerica da Serra foram falhos, não prezaram pela melhor técnica médica e, dessa foram, tiveram por consequência o agravamento do quadro clínico da paciente Bruna Aparecida Fernandes e seu posterior óbito.

Resta evidente que durante o procedimento cirúrgico de parto (cesariana), não constou do prontuário relativo a este ato que – diante da ocorrência de parada cardiorrespiratória – a equipe anestésica tenha adotado tempestivamente as manobras de ressuscitação cardiopulmonar necessárias, como compressões torácicas rítmicas, ventilação artificial ou a utilização de desfibrilador externo. Ademais, o laudo aponta para o fato de que a paciente não se encontrava monitorizada durante considerável período da cirurgia, condição que impediu a identificação do agravamento de sua saúde e uma demora na atuação da reversão do grave quadro em que se encontrava.

(...)

Também nos autos da ação de produção antecipada de provas, o requerido apresentou laudo de seu assistente técnico (fls. 2976/3035) para impugnar as conclusões da perita judicial. Neste, verifica-se que a conclusão foi de que houve “tempestiva assistência prestada à Sra. Bruna Aparecida Fernandes, durante a internação Hospital Geral de Itapequerica da Serra” e que “Ainda que as cautelas necessárias fossem tomadas, ocorreu a embolia amniótica, complicação imprevisível, inevitável, rara e potencialmente mortal decorrente da entrada de células e tecido fetal na circulação materna que pode levar a reações graves com comprometimento neurológico, renal, pulmonar e cardiovascular. Frente ao quadro de dessaturação, o anestesista realizou a intubação orotraqueal e administração de drogas vasoativas”.

Porém, o próprio assistente técnico reconhece que “Não há, nos documentos médicos encartados, relato detalhado da ocorrência de parada cardiorrespiratória ou qualquer descrição de reanimação cardiopulmonar”, defendendo que não teria ocorrido tal evento, fundamentando-se m evolução da enfermagem a respeito. Contudo, esta conclusão não se sustenta, conforme visto acima, pois a descrição cirúrgica do procedimento expressamente informa a respeito da ocorrência de uma PCR, não constando qualquer manobra

visando à ressuscitação.

É necessário pontuar que o assistente técnico do nosocômio escorou sua divergência no argumento de que a paciente teria sofrido embolia amniótica, que levou à ocorrência das consequências já relatadas. Sobre este ponto, a expert judicial teceu suas considerações e afastou essa possibilidade, conforme se observa dos esclarecimentos prestados (fls. 3046/3052):

“Embolia amniótica tem como conceito a passagem de líquido amniótico para a circulação materna durante ou logo após o parto ou aborto. Trata-se de um evento raro, e sua gravidade está na dependência da quantidade de líquido injetado. Do ponto de vista clínico, pode-se destacar três síndromes:

- 1. Síndrome hemodinâmica: caracterizada por parada cardíaca ou hipotensão arterial súbita;*
- 2. Insuficiência respiratória;*
- 3. Coagulopatia.*

Esta última, a coagulopatia, é uma condição frequentemente evidenciada em mulheres portadoras de Embolia Amniótica, sendo desencadeada pela atividade coagulante do líquido amniótico, o que leva a quadros hemorrágicos na parturiente⁴. Neste particular, numa linguagem mais simplificada, prepondera na intercorrência de uma Embolia Amniótica, a característica de evidentes hemorragias. Entretanto, não consta em qualquer documento atrelado no caderno processual, quaisquer relatos dos profissionais envolvidos, e/ou resultados de exames, que demandem a existência de hemorragias na paciente, ora, em questão, pelo que afasta-se, de plano, a possibilidade de tal evento. Descartada, por inocorrída, a espantada Embolia Amniótica, e ausente sua característica sintomatológica de quadros hemorrágicos na Sra. Bruna, permanece patente, consoante mister abordado no laudo pericial, e descrita no Relatório Médico da Cirurgia realizada: a intercorrência transoperatória de parada cardio-respiratória (PCR), ensejada por fator não diagnosticado pela equipe médica, e, que levou a então paciente, a fazer o decorrente quadro de lesão cerebral isquêmica, ante ao tardio procedimento para reverter, à normalidade, a PCR instalada. Razão da aludida lesão e suas consequências, conforme discorrido no laudo pericial.”.

Ou seja, não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há aqui apenas **inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas e pedido de prequestionamento, o qual se considera dispensado, diante do que já restou estabelecido na linha da jurisprudência do E. STJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator